AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1043530 - SP (2017/0009474-2)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: AUTOMEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S) - SP129374 TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831 MURILO BATISTA DE ALMEIDA - SP333498
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. APLICABILIDADE DO CÓDIGO BUZAID. DESERÇÃO. MERO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INAPTIDÃO. AGRAVO INTERNO De AUTOMEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS LTDA. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial* (AgInt nos EDcl no AREsp. 940.673/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.2.2019).

2. Agravo Interno de AUTOMEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS LTDA. a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator